



O ESTUDO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO DA UEPG-PR E O PROJETO DE EXTENSÃO “NPJ POLO AVANÇADO DO CEJUSC”: RELATO DE EXPERIÊNCIA

*A study of consensual means of conflict resolution in the law school at UEPG-PR and
the extension project “NPJ advanced center of CEJUSC”: experience report*

Adriana Timoteo dos Santos* 

Resumo: O artigo analisa a formação jurídica no Brasil, historicamente pautada por um modelo adversarial que atualmente enfrenta o desafio de se adaptar à cultura do diálogo imposta pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito (Resolução CNE/CES nº 5/2018). O problema central reside na resistência estrutural e cultural das instituições de ensino e dos docentes em substituir o paradigma do litígio pelos métodos consensuais de solução de conflitos. O objetivo do estudo é avaliar como o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) insere a mediação em seu currículo e verificar a contribuição do projeto de extensão “NPJ Polo Avançado do CEJUSC” na formação acadêmica. A metodologia adotada consiste em um relato de experiência com abordagem qualitativa e pesquisa documental, fundamentada no método dedutivo e na análise de dados do sistema Projudi entre 2023 e 2025. Os resultados demonstram que, embora a UEPG tenha incluído a disciplina de Mediação e Arbitragem, sua natureza eletiva e a oferta no último ano do curso limitam o alcance da mudança cultural pretendida. Em contrapartida, o projeto de extensão revelou-se altamente eficaz, alcançando um índice de acordos superior a 93% em 2025 e proporcionando aos alunos o desenvolvimento de competências humanísticas e práticas. Conclui-se que o projeto serve como instrumento de transformação social, mas a consolidação da cultura de paz exige uma integração mais profunda e obrigatória desses métodos em toda a grade curricular.

Palavras-chave: mediação; ensino jurídico; Resolução CNE/CES nº 5/2018; relato de experiência.

Abstract: This article analyzes legal education in Brazil, historically based on an adversarial which currently faces the challenge of adapting to the culture of dialogue imposed by the new National Curriculum Guidelines (CNE/CES Resolution No. 5/2018). The central problem lies in the structural and cultural resistance of educational institutions and teachers to replacing the litigation paradigm with consensual methods of conflict resolution. The objective of the study is to evaluate how the Law School at the State University of Ponta Grossa (UEPG) incorporates mediation into its curriculum and to verify the contribution of the extension project “NPJ Advanced Center of CEJUSC” to academic training. The methodology adopted consists of an experience report with a qualitative approach and documentary research, based on the deductive method and the analysis of data from the Projudi system between 2023 and 2025. The results demonstrate that, although UEPG has included

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC PR. Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa em regime de dedicação exclusiva na graduação e pós-graduação (mestrado profissionalizante) em Direito junto à UEPG.

Submissão em: 30/03/2026 | Aprovação em: 09/06/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



the subject of Mediation and Arbitration, its elective nature and offering in the final year of the course limit the scope of the intended cultural change. In contrast, the extension project proved to be highly effective, achieving an agreement rate of over 93% in 2025 and providing students with the development of humanistic and practical skills. It is concluded that the project serves as an instrument of social transformation, but the consolidation of a culture of peace requires a deeper and more mandatory integration of these methods throughout the curriculum.

Keywords: mediation; legal education; CNE/CES Resolution No. 5/2018; experience report.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, o perfil do curso de Direito e suas diretrizes curriculares foram sendo ditadas por normativas que procuraram adaptar o ensino jurídico às evoluções da sociedade, da legislação e da tecnologia e às exigências do mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 205, estabelece a base e os objetivos gerais da educação no Brasil. Ademais, o artigo 207 especifica as diretrizes para as universidades, destacando a extensão como um pilar fundamental e indissociável do ensino e da pesquisa.

Contemporaneamente, a principal legislação que rege a educação superior no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 –, que delega ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a função de definir as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os diversos cursos de graduação. Destaca-se também a criação do Conselho Federal de Educação, que passou a editar resoluções com força vinculante capazes de alterar as diretrizes curriculares e implantar metodologias.

Importante destacar que, antes de 1988, os cursos de Direito eram regulamentados pela Resolução CFE 3, de 25/2/72, decorrente do Parecer CFE 162, aprovado em 27/01/72, que estabelecia o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, compreendendo as matérias consideradas básicas e as profissionais. Essa resolução só foi revogada em 1994, quando o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico.

A Portaria 1.886 fixou a carga horária mínima de 3.300 horas, distribuídas entre cinco e oito anos, a obrigatoriedade de um estágio de prática jurídica supervisionado de 300 horas e a apresentação e defesa de uma monografia final. Pela primeira vez, o currículo contemplou a disciplina de Sociologia Jurídica.

Contudo, o Parecer CES/CNE nº 507/1999 considerou que a referida portaria não foi recepcionada pela LDB nº 9.394 de 1996, dando ensejo à edição da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que revogou a Portaria MEC nº 1886/1994.

A Resolução CNE/CES nº 9 estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito, com foco em uma formação geral sólida, articulação entre teoria e prática e o desenvolvimento da autonomia do estudante. Seus principais pontos incluem a valorização de estágios, pesquisa e extensão, a inclusão de avaliações variadas e a necessidade de que as instituições organizem seus currículos para atender a essas diretrizes.

Em 2018, uma nova resolução veio alterar o ensino jurídico, determinando que o currículo do curso deve abranger o estudo de formas não judiciais de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, conforme será aprofundado no item seguinte (Resolução nº CES/CNE 05/2018).

Além das leis e resoluções do MEC que fixam carga horária mínima, frequência em estágio, entre outros requisitos obrigatórios, os cursos de Direito no Brasil sofrem interferências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB¹) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ²).

Os cursos frequentemente ainda têm que adaptar seus currículos às mudanças legislativas ocorridas no ordenamento jurídico nacional, como ocorreu em 2015 após a edição da nova legislação processual sobre mediação – caso que será analisado a seguir –, e supranacional.³

Nesse cenário, o presente artigo tem como objetivo avaliar como o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG-PR) inseriu a mediação em seu currículo diante do disposto na Resolução nº CES/CNE 05/2018), bem como relatar a contribuição do projeto de extensão “NPJ Polo Avançado do CEJUSC” na formação acadêmica. A metodologia adotada consiste em um relato de experiência com abordagem qualitativa e pesquisa documental, fundamentada no método dedutivo e na análise de dados do sistema Projudi entre 2023 e 2025.

1 MEDIAÇÃO: REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E NO ENSINO JURÍDICO

¹ O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) confere à OAB papel de relevo no campo do ensino jurídico. Entre os fins institucionais da entidade, insere-se aquele que importa em “pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I, *in fine*). Na esteira desse desiderato, a citada lei atribui ao Conselho Federal da Ordem competência no sentido de “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos” (art. 54, XV). Por seu turno, o recente Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, dispondo sobre a organização do ensino superior, estabelece que: “A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

² O CNJ contribuiu para mudanças no ensino jurídico e instituiu políticas públicas para o Judiciário, o que por certo reflete na formação dos profissionais que deverão ter as habilidades necessárias para atuar dentro do âmbito jurídico. Exemplos são as premiações na categoria ensino jurídico para IES que adotam suas políticas, como o Prêmio Conciliar é Legal e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos alinhado ao Plano Estratégico do CNJ (2021–2026), que adotou a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura (CNJ, 2026).

³ Para um aprofundamento no tema, ver Hendawy e Dullius (2024).

Segundo o site do CNJ (2026), mediação é:

[...] uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Esse conceito atual se destaca pelo fato de a mediação estar inserida dentre os meios autocompositivos, ou seja, é um método de resolução de conflitos em que as próprias partes, direta ou indiretamente, chegam a um acordo consensual, abrindo mão de parte ou de todo o seu interesse, sem a imposição de uma decisão por um terceiro (juiz ou árbitro). O terceiro (mediador ou facilitador) irá auxiliar, mas sem poder decisório, apenas facilitando a comunicação e sugerindo soluções na hipótese de conciliação.⁴ No entanto, nem sempre a mediação teve esse formato. Há registros de práticas ancestrais da mediação em diversas culturas, como a judaica, chinesa, grega e africana (Barbosa, 2004).

Contemporaneamente, a mediação retorna aos meios de resolução de conflitos com a busca do acesso à justiça que se desenvolveu no século XX. O desenvolvimento da mediação ganhou força especialmente nos Estados Unidos. Na década de 1970, o professor da Harvard Law School Frank Sander desenvolveu uma proposta de institucionalização dos diversos processos de solução de conflitos que existem, buscando a efetividade do sistema. Tal proposta é conhecida como *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas), porque possibilita que se chegue ao Judiciário de várias maneiras, levando em consideração os prós e os contras de cada “tipo” de processo para cada situação (Ramidoff; Borges, 2020).

Abriu-se, então, a possibilidade de pensar em outras formas de se obter um resultado justo a uma demanda, judicializada ou não, que não seja apenas pela resposta adjudicatória, com a imposição de decisão por um terceiro. Assim, expandiu-se o olhar para além do processo litigioso, compreendendo que o acesso à justiça poderia ser muito mais amplo e possibilitado às diversas classes sociais. Outrossim, a opção pela via judicial para a solução de conflitos ainda prevalece no Brasil, dando origem a um número elevado de processos perante os órgãos do Poder Judiciário.

Segundo o CNJ (2025) no relatório Justiça em Números, em 2024, havia no judiciário brasileiro 80,6 milhões de ações pendentes de julgamento. Esse número, ainda que represente uma redução de 3,5 milhões (5,3%) de casos em comparação com o ano anterior, é resultado da explosão

⁴ Conforme a legislação processual define nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC, a principal diferença é o papel do terceiro: na mediação, o mediador facilita o diálogo para que as partes construam a solução (foco no relacionamento e interesses), comum em conflitos familiares; já na conciliação, o conciliador pode sugerir soluções mais ativas e diretas, sendo ideal para conflitos pontuais e sem vínculo duradouro, buscando um acordo rápido e prático.

da litigância no país, o que reflete automaticamente no tempo dos processos, que acabam ocorrendo em uma morosidade maior. Assim, há uma taxa de congestionamento gigante nos processos e, muitas vezes, o seu resultado só ocorre, em média, após quatro anos (CNJ, 2025). A morosidade dos processos judiciais prejudica a prestação jurisdicional, gera inefetividade, fomenta a impunidade e corrói a credibilidade das instituições perante o cidadão.

Nesse sentido, cresce no Judiciário a dificuldade para administrar o crescimento do número de processos, o que trouxe a necessidade de ampliação de métodos extrajudiciais de solução de conflitos (Faleck; Tartuce, 2016).

Nessa toada, o movimento para estimular o uso de Meios Adequados — ou alternativos⁵ — de Solução de Conflitos (MASC) tem várias razões, como o tempo extremamente demorado de duração dos processos judiciais, os altos custos e a inefetividade ou inexecutoriedade da decisão judicial. Soma-se ainda a impossibilidade de a decisão judicial resolver a chamada lide sociológica que inclui questões sociais, emocionais e interpessoais subjacentes, como frustrações, mágoas e conflitos de valores, vulnerabilidades sociais e econômicas que envolvem os indivíduos e afetam as relações e a sociedade.

Com o objetivo de estimular o uso dos MASC e desafogar o Judiciário, nos anos de 2010 e 2015 foram editadas importantes inovações legislativas que impactaram o ensino jurídico e o processo judicial como um todo: a Resolução CNJ nº 125 de 2010, o Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105 de 2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

A Resolução CNJ nº 125 de 2010 instituiu a política judiciária de solução consensual de conflitos, incentivando a autocomposição (realização de acordos) em vez da litigância tradicional, envolvendo as partes na construção da solução de conflitos mais duradoura e satisfatória, quebrando o paradigma da adjudicação. A Resolução nº 125 padronizou e deu diretrizes para que todos os tribunais do país implementassem e aprimorassem as práticas de conciliação e mediação.

A partir daí, um movimento se intensificou para a alteração da legislação processual com a inserção de métodos consensuais de solução de conflitos. O novo código processual, editado em 2015 e vigente a partir de 2016, inseriu no processo judicial cível a audiência de mediação e conciliação no artigo 334.

Destaca-se a obrigatoriedade dessa audiência após o recebimento da petição inicial, visando à resolução consensual de conflitos, com sua designação pelo juízo (mínimo de 30 dias antes) e

⁵ A expressão "meios alternativos" tem sua origem na expressão em inglês *Alternative Dispute Resolution* (ADR), porém o termo “alternativo” pode sugerir que a solução fora do tribunal é apenas uma segunda opção ou algo secundário à sentença judicial, sendo ainda usada pelas instituições de ensino, conforme se verificou no presente estudo. Ressalte-se que o CNJ e a doutrina preferem utilizar a expressão “meios adequados”, indicando que, para cada tipo de conflito, existe um método mais apropriado (seja mediação, conciliação, arbitragem ou o próprio processo judicial), visando à eficiência, celeridade e pacificação social.

citação do réu (mínimo de 20 dias antes), sendo que as partes podem dispensá-la manifestando desinteresse ou quando o litígio não admitir autocomposição.

Por sua vez, a Lei da Mediação, instituída em 2015, regulamentou a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A lei disciplina os princípios e procedimentos da mediação tanto judicial como extrajudicial. Nessa perspectiva, o estudo de métodos consensuais de resolução de conflitos contribui para a quebra do paradigma do direito adversarial, de competição ou disputa desenvolvido diante de um órgão julgador passivo (Didier Jr, 2013).

Fez-se necessário repensar o ensino jurídico e o perfil do profissional a ser formado. O desafio é preparar o bacharel em direito especialmente para a advocacia exercida de modo não adversarial a partir de uma mudança de comportamento profissional e humano, bem como o modo de se exercer a advocacia atuando na gestão estratégica de conflitos.

Foi, nesse sentido, editada a Resolução CNE/CES nº 5/2018 (Brasil 2018), com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021⁶, que apresenta diretrizes curriculares no sentido de contemplar as novas habilidades necessárias para a formação ampla do futuro profissional do Direito, dentre as quais destacam-se a administração dos conflitos de interesses e a utilização dos métodos consensuais (Brasil, 2018). O prazo de implantação das mudanças trazidas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 pelas instituições de ensino superior (IES) foi prorrogado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020, em razão da epidemia do coronavírus e teve seu limite em 19 de dezembro de 2021 (Brasil, 2020). Tais DCN representam o novo marco regulatório desde a última tentativa de transformação do ensino jurídico por essa via, ocorrida com a Resolução CNE/CES nº 9/2004 (Brasil, 2004).

Busca-se implementar a chamada cultura não adversarial ou cultura de paz, preparando os futuros bacharéis em direito para utilizarem adequadamente a negociação, a conciliação e a mediação. Todavia, a simples vigência de normas legais é insuficiente para consolidar uma cultura jurídica voltada à pacificação via consenso, demandando transformações que transcendam o texto da lei. Conforme Rodrigues (2020, p. 203):

É necessário que a partir das novas DCNs essas formas de solução de conflitos, baseadas em uma visão de mundo estruturada sobre uma cultura da paz e do diálogo, não acabem se tornando apenas mais um conteúdo obrigatório, a ser formalmente incluído em todos os currículos. Esse conteúdo necessita estar presente nos PPCs e trabalhado de forma adequada, incluindo também a visão de mundo que lhe está subjacente. Essa perspectiva exige que esse objeto, além de ser incluído como conteúdo curricular e como prática jurídica, seja também abordado de forma transversal. Trabalhá-lo de forma, meramente, disciplinar ou como atividade prática, no modelo tradicional, não trará resultados efetivos.

⁶ Destaca-se a inclusão da exigência de trabalhar as novas tecnologias da informação, conteúdo que recebeu reforço com a edição da Resolução CNE/CES nº 2/2021, que incluiu, nos cursos de Direito, a obrigatoriedade do letramento digital.

As DCN deram liberdade para cada instituição deliberar como se dará a inserção dos conteúdos atinentes aos Métodos Consensuais nos respectivos Projetos Pedagógicos do Curso (PPCs).

Nesse âmbito, o PCC do curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), como será explorado no próximo item, prevê esses conteúdos e inclui na grade curricular uma disciplina voltada aos estudos da Mediação e Arbitragem. Paralelamente, é desenvolvido o projeto de extensão sobre mediação objeto deste relato, porém nem todos os alunos participam da atividade extensionista ou cursam a disciplina.

O projeto de extensão procura dar visibilidade aos MASC e contribuir para a mudança pretendida, porém, dada sua natureza, há limitações de tempo e número de participantes, como será melhor explorado em item próprio deste artigo.

Assim, valendo-se dos ensinamentos e da metodologia da escola linear de Harvard sobre mediação⁷ (adotada no Brasil através do CNJ), com base em autores como Marshall Rosenberg, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, o presente artigo, formulado como requisito para ascensão de nível para a classe de Professor Associado junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), tem por objetivo analisar como o curso de Direito da UEPG trata em seu currículo do tema da mediação e solução consensual de conflitos, especialmente diante da normativa inserida pela Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, bem como analisar se o projeto de extensão “NPJ Polo avançado do CEJUSC” tem contribuído para a formação dos estudantes do curso de Direito da instituição nesse âmbito.

2 METODOLOGIA - DESCRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA

No presente artigo, valendo-se do método dedutivo, foi utilizada a técnica de pesquisa documental e de Relato de Experiência (RE), que, segundo Antunes *et. al.* (2024), constitui uma importante contribuição para a construção do conhecimento, fornecendo evidências empíricas, mesmo que passíveis de viés, para que se possa ampliar as discussões e fortalecer as teorias em face da realidade.

O RE descreve uma vivência significativa, seja ela acadêmica ou profissional, analisando o que foi vivido, os resultados e aprendizados, relacionando teoria e prática. A interpretação dessas

⁷ Em termos doutrinários, a mediação pode ser compreendida sob diferentes modelos teóricos. O modelo tradicional de Harvard, desenvolvido por Fisher, Ury e Patton (2006, p. 65), enfatiza a negociação baseada em interesses, que busca soluções “ganha-ganha” a partir da identificação dos reais objetivos das partes. “Separar as pessoas dos problemas e concentrar-se nos interesses”, construindo acordos baseados na objetividade e na confiança.

vivências, a partir da compreensão do fenômeno ocorrido, em que se relacionam as teorias, fornece categorias de análise capazes de agregar ao campo acadêmico profissional com o potencial de aproximar a academia e a sociedade.

No entanto, para que esse relato se afaste do senso comum e se revista de caráter científico, é importante o rigor na elaboração e divulgação do conhecimento científico através de uma atitude crítica-reflexiva com apoio teórico-metodológico.

Nesse sentido e diante da relevância da produção e disseminação do conhecimento científico, torna-se imprescindível a compreensão das distintas abordagens metodológicas, bem como das múltiplas modalidades de textos para a proposição e organização dos escritos acadêmicos. Assim, nos dizeres de Mussi *et. al.* (2021): “Destaca-se que o RE não é, necessariamente, um relato de pesquisa acadêmica, contudo, trata do registro de experiências vivenciadas. Tais experiências podem ser, por exemplo, oriundas de pesquisas, ensino, projetos de extensão universitária, dentre outras”.

Diante dessas constatações, para maior rigor metodológico na escrita acadêmica, o presente artigo seguiu as contribuições sugeridas por Mussi *et. al.* (2021) conforme roteiro para um relato de experiência sistematizada formulado pelos autores.⁸

Trata-se de RE vinculado ao projeto de extensão “NPJ Polo avançado do Cejusc”, realizado por estudantes do segundo ao quarto semestre do Curso de Direito da UEPG, durante o ano letivo de 2025, sob a supervisão dos docentes e coordenado pela autora. O projeto está em sua 2ª edição do modelo atual e é resultado de um termo de cooperação entre a Universidade e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) Ponta Grossa para atendimento na área de direito de família, pois é justamente em relação aos conflitos familiares que a mediação é recomendável, como forma de possibilitar às partes envolvidas o restabelecimento do diálogo e buscar a autocomposição.

O público-alvo do projeto são as pessoas economicamente hipossuficientes e/ou socialmente vulneráveis atendidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da UEPG e/ou encaminhadas pelo CEJUSC, com conflitos na área de família, desassistidas por advogado e que manifestam desejo de resolver consensualmente suas questões. Em média, 15 a 20 pessoas são atendidas por mês. Os recursos utilizados são oriundos da UEPG, especialmente através do programa de bolsas de auxílio aos estagiários extensionistas.

As informações foram coletadas diretamente do sistema do PROJUDI do TJPR, que foi alimentado por docentes e discentes participantes do projeto entre os anos de 2023 a 2025.

⁸ Foi adotada a sugestão dos autores de um roteiro para construção do RE com as seções do artigo e os elementos de cada seção (Introdução, Materiais e Métodos/Procedimentos metodológicos, Resultados, Discussão, Considerações finais ou conclusão e Referência).

3 RESULTADOS

O projeto de extensão desenvolvido desde 2019, atualmente na 2ª edição do formato, visa à aplicação das metodologias consensuais e dialógicas e harmoniza-se com a política judiciária de solução dos conflitos instituída pelo CNJ e prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. Também é uma forma de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça, vez que possibilita a inúmeras pessoas a solução de seus conflitos com considerável redução de gastos financeiros e de tempo.

A implantação do projeto em parceria com o CEJUSC/TJPR permitiu que os conflitos atendidos pelo NPJ tenham as respectivas sessões de mediação realizadas no mesmo local do atendimento, o que traz maior celeridade.

Importante frisar que dentro do projeto foi adotado o sistema de realização de sessões preparatórias, informativas, auxiliando as partes na participação da futura audiência de mediação. Essa prática revelou-se extremamente produtiva, e o índice de acordos realizados, conforme quadro abaixo, ultrapassou o percentual de 93% no ano de 2025, verificando-se a necessidade de uma maior reflexão e produção científica no campo teórico acerca da mediação pré-processual.

O quadro abaixo traz os números de audiências realizadas no projeto nos últimos três anos e os índices de acordo, muito superiores à média nacional, que é de 15,1% (CNJ, 2025, p. 354).

Quadro 1

PRÉ UEPG 2023					
	Designada	Não Realizada	Realizada	Acordo	%
Janeiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Fevereiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Março	0	0	0	0	#DIV/0!
Abril	7	0	7	3	42,86%
Mai	21	1	20	11	55,00%
Junho	6	0	6	6	100,00%
Julho	3	0	3	3	100,00%
Agosto	3	1	2	1	50,00%
Setembro	6	0	6	5	83,33%
Outubro	8	1	7	7	100,00%
Novembro	8	1	6	3	50,00%
Dezembro	0	0	0	0	#DIV/0!
TOTAL	62	4	57	39	68,42%

PRÉ UEPG 2024					
	Designada	Não Realizada	Realizada	Acordo	%
Janeiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Fevereiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Março	0	0	0	0	#DIV/0!
Abril	9	3	6	3	50,00%
Mai	8	0	8	8	100,00%
Junho	2	0	2	1	50,00%
Julho	2	0	2	2	100,00%
Agosto	0	0	0	0	#DIV/0!
Setembro	9	2	7	6	85,71%
Outubro	9	2	7	6	85,71%
Novembro	3	0	3	3	100,00%
Dezembro	1	0	1	1	100,00%
TOTAL	43	7	36	30	83,33%

PRÉ UEPG 2025					
	Designada	Não Realizada	Realizada	Acordo	%
Janeiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Fevereiro	0	0	0	0	#DIV/0!
Março	3	0	3	3	100,00%
Abril	3	0	3	3	100,00%
Mai	4	0	4	4	100,00%
Junho	6	0	6	5	83,33%
Julho	0	0	0	0	#DIV/0!
Agosto	5	1	4	4	100,00%
Setembro	2	0	2	2	100,00%
Outubro	3	0	3	3	100,00%
Novembro	8	1	7	6	85,71%
Dezembro	0	0	0	0	#DIV/0!
TOTAL	34	2	32	30	93,75%

Fonte: Elaborado pela autora (dados coletados do sistema Projudi)

Por conta desse diferencial, o projeto de extensão em foco foi contemplado na 13ª edição do prêmio Conciliar é Legal do CNJ como vencedor na categoria ensino superior.

Os alunos participantes do projeto são selecionados dentre acadêmicos do 1º e 2º ano do curso, os quais têm maior disponibilidade de tempo e estão iniciando a formação acadêmica. Alguns dos alunos são bolsistas selecionados através dos editais da Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Culturais (PROEX) da UEPG. No ano de 2025, foram 4 alunos bolsistas, 2 alunas facilitadoras em formação e 3 alunos em estágio voluntário.

Após a seleção, os alunos são capacitados para participar das sessões de mediação e alimentar o sistema eletrônico processual (sistema Projudi do TJPR), através de curso ministrado pelas docentes vinculadas ao projeto, leitura de obras e participação em sessões de mediação junto ao CEJUSC de Ponta Grossa. Entre as obras estudadas, merecem destaque os livros *Comunicação não violenta* de Marshall Rosenberg e *Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões* de William Ury, Roger Fisher e Bruce Patton.

Essas obras não jurídicas são as bases da negociação de conflitos e das técnicas utilizadas nas sessões de mediação, especialmente valorizando habilidades que não são típicas do mundo jurídico, como ter empatia, saber ouvir, acolher⁹, separar o conflito de pessoas e ver nele a possibilidade de relacionamento das partes como parceiras ao invés de adversárias.

Nesse contexto, o objetivo é que os alunos desenvolvam competências capazes de realizar o atendimento dos clientes, a atuação do procedimento no sistema Projudi, o acompanhamento das sessões informativas e de mediação, bem como a elaboração dos termos de acordo. Nessas tarefas, os alunos exercitam a comunicação, a escuta ativa, o raciocínio e a redação de textos jurídicos. Além disso, entram em contato com uma parcela da população em situação de vulnerabilidade, abordando questões de gênero, desigualdade econômica e outros conflitos familiares que, por certo, contribuem para desenvolver o lado humano do futuro profissional do direito.

A principal vivência no projeto é a participação do aluno nas sessões informativa e de mediação. Para a realização da sessão informativa, selecionam-se os processos que serão objeto das sessões de mediação e convidam-se as partes requerentes para uma sessão prévia de informação sobre o procedimento de mediação e sobre direito de família. A sessão é realizada na semana anterior ao procedimento de mediação e tem a duração de aproximadamente uma hora. São duas sessões: uma para os solicitantes dos processos e a outra para os solicitados.

⁹ Marshall Rosenberg (2019, p. 7-11), criador da Comunicação Não-Violenta (CNV), via a escuta ativa como fundamental: um ouvir profundo, com total presença e empatia, focado em compreender sentimentos e necessidades do outro, sem julgar ou interromper, para criar conexão e resolver conflitos de forma compassiva, usando os quatro passos da CNV (observação, sentimento, necessidade e pedido) para guiar a interação.

O conteúdo exposto por um dos docentes do projeto de extensão tem início com informações sobre a modalidade de mediação familiar e a forma como será realizado o procedimento. Em seguida, o expositor aborda temas específicos do direito de família, tais como o divórcio, o reconhecimento e a dissolução de união estável, a necessidade de proteção aos filhos, a permanência dos deveres dos pais em relação à prole, as espécies de guarda de filhos e suas consequências jurídicas, a posição preferencial da lei e dos tribunais pela guarda compartilhada e as situações em que não se aplicariam os alimentos, forma de pagamento, as pessoas obrigadas, sua revisão e exoneração, o direito de visitas e suas formas de realização (Santos *et al.*, 2024, p. 273).

Os temas são expostos sem fazer qualquer referência às solicitações de mediação. O expositor não será o mediador na sessão que envolve as partes ouvintes. A forma de exposição apresenta o conteúdo jurídico abstraído de tecnicidade, de modo que os ouvintes possam compreender facilmente e refletir sobre o seu caso concreto e a aplicação das normas, bem como sobre suas chances de êxito em uma eventual demanda judicial. No final da sessão informativa, os ouvintes podem fazer perguntas.

A sessão informativa conta com a participação dos alunos e se assemelha a uma aula de direito de família, pois aqui, juntamente com os jurisdicionados, o aluno aprende os conceitos teóricos fazendo sua aplicação à realidade prática dos atendidos (verdadeira subsunção da norma).

Na semana seguinte, é realizada a sessão de mediação, em que os alunos participam na elaboração do termo de audiência, sendo a mediação conduzida pelas professoras mediadoras. Esse é um momento extremamente rico em que são observadas as técnicas de mediação como escuta ativa, afago, *rapport*, enfoque prospectivo, sessões privadas¹⁰, entre outras. Os alunos mantêm contato com uma realidade social diversa, fortalecendo o olhar humanista do conhecimento e a troca entre os saberes acadêmico e popular. Ao final dessas sessões, os alunos fazem um *feedback* com o professor para avaliar o desenvolvimento da mediação, aplicação das técnicas e seu resultado.

Como exemplo, podemos citar uma sessão de mediação extremamente difícil e demorada, em que as partes envolvidas não chegaram a um acordo, mas conseguiram conversar e expor diversos aspectos e pontos de vista que não puderam fazer antes da sessão de mediação por ausência de diálogo. Os alunos conseguiram compreender que a “lide jurídica” não restou solucionada porque a

¹⁰ Segundo o Manual do Mediador do CNJ (2016, p. 233-241), as técnicas de mediação podem ser entendidas como: escuta ativa, que significa escutar a exposição de uma pessoa com atenção, com intenção genuína de compreender não apenas as palavras, mas as emoções e o contexto do interlocutor; o afago, que consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo da parte ou do próprio advogado; o *rapport*, que consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco; o enfoque prospectivo, que permite que o mediador estabeleça não mais um discurso de “de quem é a culpa” mas de “diante desse contexto concreto em que nos encontramos, quais são as soluções que melhor atendem às suas necessidades e interesses reais”; as sessões privadas (ou sessões individuais), que consistem em encontros realizados entre os mediadores e cada uma das partes sem que esteja presente a outra parte.

“lide sociológica” subjacente ainda não tinha sido pacificada e que os envolvidos, a partir daquela sessão, talvez poderiam resolver o conflito uma vez que retomaram o diálogo.

O projeto tem potencial para fomentar ideias inovadoras, desencadeando a motivação para novas experiências pelos discentes.

Destaca-se que diversos alunos do projeto acabaram se aprofundando no tema e realizando curso de capacitação como facilitador junto ao TJPR, elaborando trabalhos de conclusão de curso na mesma temática, e que alguns egressos acabam cursando o mestrado profissional em Direito na mesma instituição, dentro da linha de pesquisa que inclui o estudo dos métodos de solução consensual de conflitos¹¹.

Em relação à inserção do estudo dos métodos autocompositivos no PPC do curso de Direito da UEPG e a disciplina de Mediação e Arbitragem, ainda são poucos os reflexos na mudança de cultura desejada pela resolução. Seja pela modalidade ofertada (eletiva) que não atinge todos os alunos, seja pela ausência de oferta da disciplina (como no ano de 2026). Verifica-se que não há uma real preocupação em mostrar o estudo e aplicação dos MASC como uma alternativa viável ao modelo adjudicatório de jurisdição.

4 DISCUSSÃO

O curso de Direito da UEPG tem mais de 70 anos de criação. Foi criado no ano de 1954, através da Faculdade Estadual de Direito de Ponta Grossa, pela Lei nº 2.179, de 04/08/1954, e reconhecido pelo Decreto Federal nº 50.355, de 18/03/61. Nesses 70 anos de existência, o curso passou por diversas mudanças, tendo que se adaptar às transformações sociais, entre elas a ditadura militar e a redemocratização do país (UEPG, 2026).

O atual projeto pedagógico do curso de Direito da UEPG, em vigor desde fevereiro de 2023 através da Resolução CEPE nº 2022.44 (UEPG, 2022), contém dentre seus princípios norteadores o reconhecimento de que os acadêmicos no seu processo de formação deverão ser preparados para o mercado de trabalho, uma vez que se exige dos profissionais, além do conhecimento específico, habilidades no manejo nos meios adequados das soluções de conflitos.

Nesse sentido, atendendo ao disposto na Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, foi inserida na matriz

¹¹ No ano de 2025, duas alunas (de 4ª e 5ª série do curso) fizeram o curso de facilitador junto ao TJPR e atuaram como conciliadoras no projeto. No mesmo ano, houve orientação de ex-estagiários do projeto, sendo um trabalho de conclusão de curso (TCC) e uma dissertação de mestrado abordando a temática.

curricular e no item 6 do projeto pedagógico do curso a disciplina Mediação e Arbitragem¹², bem como noções de psicologia das relações humanas (UEPG, 2022).

A disciplina Mediação e Arbitragem conta com carga horária de 51 horas/aula, sendo ofertada no 5º ano do curso de bacharelado em Direito da UEPG, e faz parte das disciplinas de diversificação ou eletivas, ou seja, disciplinas que complementam o currículo básico, explorando temas contemporâneos, locais e de interesse dos alunos, ou ainda que têm a finalidade de aprofundar conteúdos específicos e atender a diversidade de demanda social no campo profissional pretendido (UEPG, 2009). Constam na ementa da disciplina os seguintes conteúdos: “Estudo e análise de métodos alternativos de resolução de disputas com a arbitragem, a mediação e a negociação. Aplicação da Lei 9.307/96 por intermédio de estudo. Noções de Psicologia da Relações Humanas.”

Outrossim, sendo uma disciplina de diversificação e aprofundamento eletiva (UEPG, 2009), nem todos os alunos matriculam-se nela e nem todo ano letivo há a sua oferta. Outra observação importante é que ela integra o último ano do curso, o que significa que a ênfase ainda é ensinar o sistema adversarial (durante quatro anos) e preparar o aluno para o sistema heterocompositivo de solução de conflitos — a chamada cultura do litígio —, priorizando as habilidades técnicas desse modelo. Nos dizeres de Rodrigues, Ottoboni e Santos (2023, p. 244):

A constatação da adoção da cultura da sentença na Educação Jurídica se traduz com a curricularização massiva de disciplinas e conteúdos obrigatórios voltados a utilização da forma judicial de administração de conflitos, principalmente por meio de disciplinas de processo e de práticas jurídicas focadas na judicialização dos conflitos.

Esse cenário traduz o preconceito trazido pelos alunos e profissionais do direito uma vez inseridos na cultura da sentença, a partir das suas vivências e experiências sociais (filmes, relatos familiares, crenças religiosas, forma como o Poder Judiciário realiza as audiências de conciliação) que ainda reconhecem o sistema adjudicatório como único ou principal meio de resolução de conflitos:

Assim, um dos grandes desafios enfrentados atualmente é o de permitir que o ensino e a prática dos Métodos Consensuais na formação e nas atividades do dia a dia dos acadêmicos e dos profissionais do Direito possam romper com os preconceitos apontados anteriormente na utilização das formas dialogadas. Como se verifica, a Educação Jurídica tem relação direta com a atuação do profissional do Direito na sociedade e, por conseguinte, com a promoção da Cultura do Diálogo¹³ para promover a Pacificação Social (Rodrigues; Ottoboni; Santos, 2023, p. 245).

¹² Código e ementa da disciplina: 603562 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM Estudo e análise de métodos alternativos de resolução de disputas com a arbitragem, a mediação e a negociação. Aplicação da Lei 9.307/96 por intermédio de estudo. Noções de Psicologia das Relações Humanas.

¹³ “Por Cultura do Diálogo tem-se a cultura jurídica de administração dos conflitos fundada na preponderância do diálogo, da autonomia privada das partes, do empoderamento dos participantes, da informalidade dos procedimentos e da construção de consensos embasados nos interesses envolvidos” (Rodrigues, Ottoboni e Santos, 2023, p. 245).

Ainda que a grade curricular da UEPG contemple o tema dos MASC e o professor das disciplinas de Direito Processual Civil I, II, III e IV (ofertadas no 2º e 3º anos) aborde os sistemas autocompositivos em suas aulas (na parte da teoria geral do processo ou no momento de analisar o art. 334 do CPC), o aprofundamento sobre os mecanismos da autocomposição fica dependendo da vontade do professor ou da sua percepção pessoal sobre tais métodos. Conforme coloca Vanderlei Deolindo (2012, p. 84):

Os acadêmicos, em regra, são talhados ao apego técnico-processual, com no mínimo quatro cadeiras/ matérias de Processo Civil, mais três de Processo Penal, isso quando ainda não são precedidas de outras introdutórias às respectivas áreas processuais. São raras as faculdades que desenvolvem matérias voltadas para o desenvolvimento de técnicas de conciliação e mediação, passando por arbitragem, que também se constitui numa importante via alternativa de resolução de conflitos. Essa cultura adversarial se projeta para o âmbito profissional dos futuros advogados, promotores e juízes.

Como advertem Rodrigues, Ottoboni e Santos (2024, p. 253) ao comentar sobre a possibilidade de ofertar o conteúdo dos MASC em disciplina específica ou a inserção de tais conteúdos em outras disciplinas obrigatórias já existentes no Curso de Direito : “uma eventual opção pela segunda alternativa anteriormente apresentada traz consigo o perigo de erroneamente associar a utilização dos Métodos Consensuais a uma mera etapa do processo judicial e enfatizar a relevância apenas da mediação ou da conciliação endoprocessual, por exemplo”. Logo, além de adaptar o currículo, é necessário superar a resistência dos profissionais e professores na adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos:

[...] as formas consensuais de solução de conflitos estão apenas sendo consideradas essenciais à formação depois de décadas de extrema morosidade na solução de conflitos pelo Poder Judiciário. Ademais, corre-se ainda o risco de que a abordagem deste conteúdo seja desenvolvida sob as premissas da arbitragem, que guarda muitas semelhanças com a resolução litigiosa das demandas e por isso mesmo, pode se tornar uma mera importação do método estabelecido no campo judicial para a esfera consensual (Caldas; Volpato, 2023, p. 9)

De fato, tal situação ocorre na UEPG quando se coloca na mesma disciplina a Arbitragem e a Mediação, que, embora pertençam aos chamados MASC, são meios diversos de solução de conflitos, estando a arbitragem inserida no modelo heterocompositivo. O ideal seria uma disciplina exclusivamente voltada ao modo dialógico, consensual, em que fossem estudadas as premissas desse modelo, desde a teoria dos jogos até as técnicas de mediação e negociação, com suas habilidades específicas.

No entanto, a superação da resistência em relação aos MASC pressupõe uma mudança estrutural na forma como o direito é ensinado e praticado, e isso resulta na necessidade de aperfeiçoamento dos docentes. Nesse sentido:

O fato é que, novamente o ensino jurídico credita à uma mudança normativa a possibilidade de inovação, “aprofundando se as mudanças já trazidas em 2004 com a Resolução nº 9 do CNE/CES, já revogada” (Faria; Lima, 2019, p. 13). Não é que o parâmetro regulatório seja elemento dispensável, mas a história esclarece que a mera regulação não é suficiente para o movimento de renovação, isso porque o campo acadêmico também encerra lutas concorrenciais pela busca dos lucros possíveis nas posições do microcosmo social da academia e porque o ensino jurídico sofre as influências do campo jurídico, uma vez que a realidade é um fenômeno relacional... ainda que os professores dos cursos de Direito ponham em pauta a adesão a uma nova proposta curricular, a quebra dos paradigmas tradicionais é um desafio difícil de transpor (Caldas; Volpato, 2023, p. 12)

Sobre a capacitação dos professores, Caldas e Volpato, (2023, p. 11) destacam que

[...] a transversalidade prevista para conteúdos abordados por legislações específicas e para as atividades de extensão, sem eventual aumento de quadro docente ou capacitação adequada, enseja a possibilidade de que tais conteúdos sejam relegados à mera citação no PPC, apenas para cumprimento dos preceitos regulatórios.

A título elucidativo, cita-se a pesquisa elaborada entre 90 docentes do curso de direito de instituições privadas no estado do Paraná, onde verificou-se que:

Prevalece os perfis de professor do ensino jurídico como um sujeito vocacionado ao trabalho docente (12%), que nasce com características que proporcionam a sua desenvoltura em sala de aula, ou ainda um detentor do conhecimento que, sabendo profundamente os conteúdos, irradia-os para os alunos, que passivamente assimilam (23%). Entretanto, o mais lembrado é o profissional-professor (27%), que dispensa os conhecimentos didático-pedagógicos em face da precisão técnica que adquiriu na profissão jurídica ou na repetição das velhas práticas de seus antigos professores (Tiroli; Santos, 2024).

Embora na UEPG muitos dos professores do curso de Direito tenham regime de trabalho TIDE (Tempo integral e dedicação exclusiva), ainda se verifica o perfil do profissional-professor que não tem formação específica na área da docência e exerce o magistério superior como uma segunda profissão. Há muitos juizes, promotores e advogados atuando como professores nas faculdades e, por óbvio, tais profissionais foram forjados profissionalmente e têm maior expertise na área adversarial/litigiosa, repassando essa visão e vivência aos acadêmicos em suas respectivas aulas/disciplinas.

Contudo essa realidade se mostra insuficiente e defasada face às demandas no mercado de trabalho e da legislação, em que se exige do profissional qualificação nos diversos métodos adequados de solução de conflitos.

Conforme já referido antes, a partir da Resolução CNE/CES nº 5, que estabeleceu as novas DCN dos cursos de graduação em Direito, o egresso deve ter sólida formação geral e humanística, capacidade de análise e domínio de conceitos e terminologia jurídica, sendo preparado para argumentar, interpretar e valorizar fenômenos jurídicos e sociais (Brasil, 2018). Para isso, precisa desenvolver habilidades e competências que incluem o domínio de métodos consensuais de solução de conflitos e uma postura crítica e reflexiva. A resolução impõe a elaboração de um Projeto Pedagógico de Curso prevendo a prática jurídica, a integração entre ensino, pesquisa e extensão, a formação humanística e crítica do jurista, além da manutenção dos eixos de formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional.

A resolução buscou modernizar o ensino com a inclusão de temas como direitos humanos, educação ambiental e empreendedorismo jurídico, além do estudo dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Alguns exemplos de como a disciplina voltada ao estudo dos métodos consensuais de solução de conflitos pode ser inserida no PPC dos cursos:

- a) Como disciplinas: algumas universidades criaram disciplinas dedicadas exclusivamente ao tema, como "Métodos Consensuais de Solução de Conflitos" ou "Mediação e Arbitragem". Esse modelo foi adotado pela UEPG, que inseriu na matriz curricular uma disciplina de diversificação e aprofundamento conforme visto acima. A disciplina pode ser ou não obrigatória, ofertada ou não, conforme previsão no projeto pedagógico.
- b) Como conteúdos integrados: outras instituições optaram por incluir os métodos consensuais como parte do conteúdo de disciplinas de Direito Processual Civil, por exemplo, onde são discutidos os mecanismos de resolução de conflitos previstos em lei.
- c) Como atividades de extensão e prática jurídica: muitas universidades reforçam o aprendizado por meio de atividades práticas, como simulações de mediação e conciliação em Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ).

Analisando-se o panorama acima, especificamente em relação à grade curricular da UEPG, entende-se que deveria haver uma ampliação da carga horária da disciplina que envolve mediação de conflitos ou, mais eficazmente, a implementação de uma disciplina exclusiva para meios não adversariais de conflitos obrigatória e ofertada nas séries iniciais. Ainda, nos moldes do que ocorre nas universidades acima citadas, disciplinas específicas sobre MASC aplicados a diversas áreas do direito, como trabalhista e administrativo, seriam muito bem-vindas, dadas as particularidades de cada ramo.

Outrossim, recomenda-se que a disciplina não se escoe tão somente no campo teórico, mas sim que se utilize de meios práticos e tente, ao máximo, a utilização de material real, para que os discentes, quando chegarem ao mercado de trabalho, estejam preparados para evitar um explosivo

número de demandas judiciais, levando as partes a uma solução interacionista e não judicial-impositiva.

Finalmente, na UEPG o projeto poderia servir de campo de estágio obrigatório para os alunos de 5º ano. Assim, ainda que as iniciativas tenham sido positivas, são poucos os esforços em disseminar a cultura da mediação dentro da instituição de ensino.

CONCLUSÃO

O presente relato de experiência teve como objetivo analisar a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos no currículo do curso de Direito da UEPG e verificar a contribuição do projeto de extensão “NPJ Polo Avançado do CEJUSC” para a formação acadêmica e prática dos estudantes. Os resultados demonstraram que a iniciativa fortalece a política judiciária de incentivo à mediação e conciliação, concretiza o princípio constitucional do acesso à justiça e promove uma formação mais humanizada e voltada à cultura da paz.

O elevado índice de acordos obtidos — superior a 93% em 2025 — evidencia a efetividade da prática da mediação pré-processual e reforça a importância de aproximar teoria e prática no ensino jurídico. Além disso, o projeto contribui para a sensibilização dos discentes quanto ao papel transformador da advocacia não adversarial, preparando-os para atuar na gestão estratégica de conflitos e na promoção de soluções dialogadas.

A análise ainda demonstrou que a UEPG adequou seu PPC às novas diretrizes trazidas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que inseriu nos currículos dos cursos de Direito do país o estudo dos meios autocompositivos.

Por outro lado, analisando a grade curricular do curso de Direito da UEPG, sugere-se as seguintes oportunidades de melhoria:

- Expansão da participação estudantil: ampliar o número de alunos envolvidos, garantindo que a experiência prática alcance maior parcela da comunidade acadêmica.
- Integração transversal no currículo: consolidar os métodos consensuais não apenas como disciplina específica, mas como conteúdo presente em diferentes áreas do Direito.
- Produção científica contínua: fomentar pesquisas e publicações sobre mediação pré-processual e práticas de conciliação, fortalecendo o campo teórico e prático.
- Ampliação das parcerias institucionais: estabelecer cooperação com outros órgãos do Judiciário e entidades sociais, ampliando o alcance e impacto do projeto.
- Formação permanente: investir em capacitação contínua de docentes e discentes, alinhada às novas demandas da advocacia contemporânea e da cultura de paz.

Conclui-se que o relato confirma a relevância do projeto de extensão como instrumento de transformação acadêmica e social, ao mesmo tempo em que aponta caminhos para o avanço da cultura não adversarial no ensino jurídico. Para que essa mudança se consolide, é necessário ampliar o impacto das práticas extensionistas e integrar de forma mais profunda os métodos consensuais ao perfil formativo dos futuros bacharéis em Direito.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, J.; TORRES, C. M. G.; ALVES, F. C.; QUEIROZ, Z. F. de. Como escrever um relato de experiência de forma sistematizada? Contribuições metodológicas. **Rev. Pemo**, Fortaleza, v. 6, p. e12517, 2024. DOI: 10.47149/pemo.v6.e12517. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/12517>. Acesso em: 13 out. 2025.
- BARBOSA, A. A. Composição da historiografia da mediação instrumento para o direito de família contemporâneo. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 33. n. 1-2, p. 155-170, 2004-2005. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/historiografia-instrumento-familia-neo-213304909>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 14 out. 2025.
- BRASIL. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF: MEC, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- BRASIL. Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 249, p. 64, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em: 24 jan. 2023.
- BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: MEC, 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 18 jan. 2026.
- CALDAS, M. B.; VOLPATO, G. A formação em direito e as novas diretrizes curriculares nacionais: os desafios na perspectiva bourdieusiana. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 18879-18900, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-011. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2363>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Brasília, DF: CNJ, 2026.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**.

Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe

sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 out. 2025.

DEOLINDO, V. Medidas a serem adotadas pela AMB junto às instituições de ensino jurídico do país. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, DF, ano 7, p. 83-85, 6 nov. 2012.

DIDIER JR., F. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

FALECK, D.; TARTUCE, F. Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce:**

processo civil, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>.

Acesso em: 16 ago. 2025.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

HENDAWY, Asmaa Abdullallah; DULLIUS, Maria Madalena. O ensino jurídico no Brasil: história e transformação. **Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 5, p. 1-24, 2024. DOI:

10.54033/cadpedv21n5-138. Disponível em:

<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/4337>. Acesso em: 13 out. 2025.

MUSSI, R. F. F.; FLORES, F. F.; ALMEIDA, C. B. Pressupostos para a elaboração de relato de

experiência como conhecimento científico. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 48, p. 60-77, out. 2021. Disponível em:

http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-26792021000500060&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 out. 2025.

RAMIDOFF M. L.; BORGES, W. R. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no Direito brasileiro. **Revista Gralha Azul**, Paraná, ed. 1, ago./set. 2020. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760310/1.+GA_0009.pdf/7ea9ce73-ddf0-0473-d7b3-2b110a039589. Acesso em: 6 jan. 2026.

RANKING de cursos de graduação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2025/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

RODRIGUES, H. W. Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos De Direito: análise crítica da Resolução CNE/CES n. 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis (org.). **Educação Jurídica e didática no ensino do Direito**: estudos em homenagem à professora Cecília Caballero Lois. Florianópolis: Habitus, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43621454/Novas_Diretrizes_Curriculares_Nacionais_dos_Cursos_de_Direito_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica_da_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CNE_CES_n_o_5_2018. Acesso em: 8 jan. 2026.

RODRIGUES, H. W.; OTTOBONI, M. F. S; SANTOS, R. S. S. Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito: a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos e a construção de uma cultura do diálogo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 236-260, 2023. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v21i37.p236-260.2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4396>. Acesso em: 8 jan. 2026.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. 5. ed. São Paulo: Ágora, 2021.

SANTOS, Adriana T.; BILLERBECK, Luana M. O.; CORDEIRO, Mariana P.; WOLOCHN, Regina F. Autocomposição pré-processual em perspectiva translacional: a importância da autonomia da vontade e da decisão informada a partir da experiência do Polo Avançado CEJUSC-UEPG. In: SILVA, Eliezer Gomes da; CORRÊA, Murilo Duarte Costa (org.). **Direito Translacional**: simbioses teorias-práticas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

TIROLI, L. G.; SANTOS, A. R. J. Perfil do professor do ensino jurídico: visões e tensões sobre ser e fazer docente. **Educação e Pesquisa**, [s. l.], v. 50, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ep/article/view/222312>. Acesso em: 14 out. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Resolução CEPE nº 2022.44**. Aprova Novo Projeto Pedagógico do Curso de Direito, da UEPG. Ponta Grossa: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://www2.uepg.br/prograd/wp-content/uploads/sites/19/2023/08/PPC-DIREITO.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Resolução CEPE nº 104, de 2 de junho de 2009**. Aprova regulamento de disciplinas de diversificação e aprofundamento aos cursos de graduação presenciais da UEPG. Ponta Grossa: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2 jun. 2009. Disponível em: <https://legislacao.apps.uepg.br/documentosPublico/11042009-06-0223.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Setor de Ciências Jurídicas**. Ponta Grossa: UEPG, 2026. Disponível em: <https://www2.uepg.br/direito/setor-de-ciencias-juridicas/>. Acesso em: 16 fev. 2026.